



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 024/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 024/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 024/2019-PMA, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 27/08/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 30/05/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 19/06/2019, para análise julgamento das propostas.

A empresa AGNUS COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, formulou pedido de impugnação de edital, sob a alegação que o prazo de 3 (três) dias é insuficiente para atender a demanda, ante a dificuldade logística do país.

Em consulta a Secretaria demandante, esta informou, que o prazo é suficiente, uma vez que trata-se de produtos a pronta entrega, uma vez que outras empresas do mercado conseguem cumprir o mesmo.

Diante a discricionariedade da Administração na formulação de edital, em face da inexistência de disposto legislativo em contrário, a Sra. Pregoeira indeferiu tal pedido, desta feita diante o exposto, verifica-se a legalidade dos atos.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Em análise aos autos do processo, fora verificado que não houveram itens cancelados, fracassados ou desertos, bem como não houveram empresas inabilitadas.

Aberto o prazo, as empresas não manifestaram intenção de recurso.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas:

G W RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS- EIRELI-EPP - R\$ 2.595,50 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - R\$ 24.336,25 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)

P C DIAS EIRELI - R\$ 119.936,00 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais)

KRIPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 35.226,25 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)

S. SCHNEIDER – EPP - R\$ 60.922,95 (sessenta mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos)

AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - R\$ 15.822,25 (quinze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)

PAPELARIA QUARESMA LTDA - R\$ 220.606,80 (duzentos e vinte mil, seiscentos e seis reais, e oitenta centavos)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 30 de agosto de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A